



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 111/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2026
Parecer nº 121/2026
Local e Data Primavera do Leste/MT, 10 de abril de 2026
Órgão Procuradoria Jurídica

DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CNPJ E FINALIDADE INSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DO ART. 3º, INCISO IV, E §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 986/2007. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I E II, DA CF). INICIATIVA LEGÍTIMA (ART. 37 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. REGULARIDADE FORMAL E DOCUMENTAL COMPROVADA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2026**, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS, que tem por objetivo alterar a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 1.516, de 17 de dezembro de 2014, a fim de adequar a denominação da entidade anteriormente denominada *Associação Primaveraense de Mountain Bike* para **TRIATHLON PRIMAVERA**.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, a alteração decorre de modificação estatutária regularmente deliberada e registrada, sem alteração da personalidade jurídica da entidade, mantendo-se o mesmo número de inscrição no CNPJ, bem como a continuidade de suas atividades institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O projeto encontra-se devidamente instruído com documentação comprobatória, incluindo registro cartorial, publicação em diário oficial e comunicado formal à Câmara Municipal.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No caso em apreço, sabe-se que a natureza da matéria é de competência do município, por se tratar de matéria de relevante valor social e de interesse local.

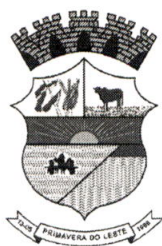
Do mesmo modo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Todavia, o §1º do referido dispositivo estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, dentre elas:

II – disponham sobre: b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Ocorre que no caso da presente proposição, **NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA**, uma vez que a matéria não esta inserida no rol de matérias privativas do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – DO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 986/2007

Nos termos do comunicado oficial encaminhado à Câmara Municipal, verifica-se o cumprimento das exigências previstas na *Lei Municipal nº 986, de 03 de maio de 2007*, especialmente quanto à obrigatoriedade de comunicação da alteração de denominação.

Transcreve-se, **literalmente**, o dispositivo legal constante do documento:

Art. 3º O projeto de lei de declaração de utilidade pública conterá as condições para sua revogação, que ocorrerá:

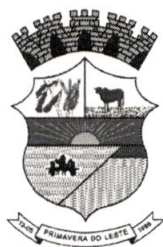
IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Município de Primavera do Leste, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da lei respectiva.

Ainda, conforme consta no mesmo comunicado:

§ 3º No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, que elaborará o projeto de lei respectivo.

No caso concreto, verifica-se que: *a alteração estatutária foi devidamente registrada em 27/01/2026; a comunicação à Câmara foi realizada dentro do prazo legal e houve a instrução adequada do projeto com os documentos exigidos.*

Verifica-se ainda, que o projeto atende aos requisitos formais exigidos, estando devidamente instruído com: *ata de assembleia com alteração estatutária; registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; publicação em Diário Oficial e manutenção do CNPJ e da sede da entidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – DA MANUTENÇÃO DA FINALIDADE INSTITUCIONAL

O comunicado oficial esclarece que a alteração promovida não implicou modificação da finalidade institucional da entidade, conforme segue:

“Cumpre destacar que a alteração promovida restringiu-se exclusivamente à denominação e atualização estatutária, não havendo qualquer modificação substancial que implique desvio de finalidade institucional.”

Dessa forma, não se verifica impedimentos para o prosseguimento da proposição.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2026**, por preencher todos os requisitos legais e formais exigidos, recomendando seu regular prosseguimento no âmbito desta Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 10 de abril de 2026

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal